

PROCESSO - A. I. N° 269101.0016/19-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FRIGORÍFICO REGIONAL DE ALAGOINHAS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1º JJF nº 0035-01/20-VD
ORIGEM - INFRAZ AGRESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/01/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0338-12/20-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. A interpretação do art. 54-A do RPAF não pode chegar a inverter a sua própria natureza de existir, uma vez constatada a informação do próprio contribuinte da existência de um débito fiscal, a Fazenda Pública não precisa aguardar a emissão de Ordem de Serviço, e lavratura de Auto de Infração, submetendo-se aos prazos processuais da defesa, julgamento em 2 instâncias, para por fim, inscrever em dívida ativa, um débito que o próprio contribuinte declarou. A redação do RPAF quanto à inscrição em dívida ativa foi pensada para o caso de espontaneamente o contribuinte informar que deve imposto e não precisar de longo processo para a eventual inscrição em dívida ativa. Durante um processo de fiscalização, tendo os autuantes descoberto erros na escrituração, que o simples fato do contribuinte refazer seus livros fiscais mediante intimação, e encontrar valores a recolher, que os autuante desistam do lançamento e aguardem a inscrição em dívida ativa pelos controles fazendários, correndo-se o risco inclusive de falhas da administração em encaminhar a inscrição em dívida ativa e ocorrer eventual decadência, no caso de exercícios com iminência de ocorrência do prazo decadencial. O lançamento do Auto de Infração permitiu ao contribuinte uma ampla defesa, com julgamento em 2 instâncias administrativas, o que não haveria se fosse simplesmente encaminhado o processo para inscrição em dívida ativa, mediante aplicação do art. 54-A do RPAF. Anular o processo, que nenhum prejuízo trouxe ao contribuinte só traria transtornos à administração pública, sem que esta desce causa, deixando de se encaminhar o presente processo, à procuradoria fiscal para inscrição em dívida ativa, para que o órgão fazendário fosse dar início a um processo de comunicação por seus controles internos, que em último caso, poderia até mesmo ser atingido pela decadência, e com isto trazendo prejuízos irreparáveis à Fazenda Pública. Decretada, de ofício, a alteração da multa de 60% para 50%, prevista na previsão do art. 42, I da Lei nº 7.014/96. Infração subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Vencido o voto do relator. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado em relação à Decisão recorrida que julgou Nulo o

presente Auto de Infração lavrado em 23/09/2019, exige ICMS no valor de R\$565.262,92, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado a seguinte irregularidade, relativa ao período de maio a dezembro de 2017:

Infração 01 – 02.01.01: “Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios”.

Consta ainda na infração a seguinte descrição dos fatos:

O contribuinte foi submetido à fiscalização dos exercícios de 2014 e 2015, no primeiro trimestre de 2018.

Nesses exercícios (2014 e 2015), o contribuinte não utilizou nenhum tipo de crédito fiscal.

Depois de encerrada a fiscalização dos exercícios de 2014 e 2015, e ainda no decorrer do ano de 2018, o contribuinte notou que tinha direito aos créditos relativos à energia elétrica e embalagens e, no dia 27/12/2018, o contribuinte retificou suas EFDs de Janeiro/2014 a dezembro/2017, inserindo mensalmente 100% dos créditos relativos à energia elétrica e embalagens, na apuração do ICMS de cada mês, tendo ficado todo esse período com Saldos Credores a Transportar para o período seguinte.

Ao iniciarmos a fiscalização dos exercícios de 2016 e 2017, foi notado que existiam valores elevados de Saldos Credores a Transportar para o período seguinte em todos os meses dos anos de 2016 e 2017, aliados à existência de um valor elevado de saldo credor a transportar do mês de dezembro de 2015 para o mês de janeiro de 2016.

Questionamos o contribuinte sobre esses valores elevados de saldos credores a transportar e nos foi informado que em 27/12/2018, suas EFDs de janeiro/2014 a dezembro/2017, foram submetidas à retransmissão com a inclusão mensal de 100% dos créditos relativos à energia elétrica e embalagens nas apurações do ICMS de cada mês.

O contribuinte tem como atividade principal Frigorífico — abate de bovinos (CNAE1011201), e está dispensado do lançamento e do pagamento dos impostos relativos às suas saídas internas, conforme art. 271, I e II, do RICMS/12.

Fizemos uma consulta à DITRI questionando se essa dispensa do lançamento e do pagamento do ICMS nas saídas internas seria considerada uma NÃO TRIBUTAÇÃO, cuja consequência seria o uso proporcional desses créditos na forma do artigo 312, II, § 4º, do RICMS/12, ou se essas saídas internas seriam consideradas como TRIBUTADAS, e como consequência o contribuinte teria direito ao crédito integral?

Como resposta obtivemos que “A dispensa do lançamento e pagamento tem o mesmo efeito de isenção e como não há regra de manutenção de créditos se aplica a regra geral de estorno prevista no art. 312, II do RICMS.”

Com esse entendimento informado pela DITRI, foi notado que nas retificações de EFDs efetuadas «no dia 27/12/2018, contribuinte utilizou dos créditos relativos energia elétrica e a embalagens, e não EFETUOU O ESTORNO DO CRÉDITO DE FORMA PROPORCIONAL aos insumos ou serviços empregados nos produtos ou serviços não tributados, conforme art. 312, II, § 4º, do RICMS/12.

Mostramos o entendimento da DITRI ao contribuinte, e INTIMAMOS o mesmo a RETIFICAR as EFDs de janeiro/2014 a dezembro/2017, incluindo em cada mês o ESTORNO DE CRÉDITO de forma proporcional aos insumos ou serviços empregados nos produtos ou serviços não tributados.

O contribuinte procedeu à retificação das EFDs, nos dias 19 e 20/09/2019, incluindo os Estornos Proporcionais de crédito, e obtivemos como consequência, ICMS a Recolher nos meses de maio/2017 a dezembro/2017.

Vide Anexo 01:

Demonstrativos com:

- Apuração do ICMS de 2016 conforme EFDs originais retransmitidas em 27/12/2018 e Apuração do ICMS de 2016 conforme EFDs

RETIFICADAS em 19/09/2019 e 20/09/2019, contemplando o estorno proporcional de crédito na forma do art. 312, II, § 4º, do RICMS/12;

- Apuração do ICMS de 2017 conforme EFDs originais retransmitidas em 27/12/2018 e Apuração do ICMS de 2017 conforme EFDs RETIFICADAS em 20/09/2019; contemplando o estorno proporcional de crédito na forma do art. 312, II, § 4º, do RICMS/12;

Resposta da Consulta à DITRI;

Intimação para correção das EFDs de jan/2014 a dez/2017;

Comprovante de retransmissão das EFDs em 27/12/2018;

Comprovante de retransmissão das EFDs em 19/09/2019 e 20/09/2019.

Enquadramento Legal: art. 2º, inciso I e art. 32, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 332, inciso I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e art.1, do Decreto nº 9.260/04. Multa prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 01/10/19 e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 02/12/19, peça processual que se encontra anexada às fls. 21 a 34. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu representante legal, o qual possui os devidos poderes, conforme instrumento de procuração, constante nos Autos à fl. 35. O autuante presta informação fiscal, às fls. 69/71. A JJF decidiu pela Nulidade da autuação nos seguintes termos:

VOTO

O presente processo imputa ao autuado a seguinte infração: “Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios”.

Da análise dos elementos constitutivos dos autos, constata-se que a exigência do ICMS decorre da constatação da existência de valores do imposto declarados e não recolhidos, em consequência de correções efetuadas pelo contribuinte em suas EFD's.

O autuado, em 27/12/2018, retificou suas EFDs de Janeiro/2014 a dezembro/2017, inserindo mensalmente 100% dos créditos relativos à energia elétrica e embalagens na apuração do ICMS de cada mês, tendo ficado todo esse período com Saldos Credores a Transportar para o período seguinte.

Todavia, após intimação do autuante para que efetuasse nova retificação em suas EFDs, visando utilizar o crédito de forma proporcional, o autuado assim procedeu, em 19 e 20/09/2019, incluindo os Estornos Proporcionais de crédito.

Em decorrência dessa nova correção, ocorreu repercussão na conta corrente fiscal do autuado, gerando falta de recolhimento do ICMS nos meses de maio/2017 a dezembro/2017, sendo que o autuante utilizou para a autuação e elaboração de sua planilha, os mesmos valores do imposto que foram declarados pelo sujeito passivo na EFD e que não foram recolhidos.

O art.54-A, §§ 1º e 2º do RPAF/BA/99 estabelece que:

Art. 54-A. O débito tributário declarado pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação ou através de denúncia espontânea importa em confissão de dívida e, na falta de recolhimento no prazo regulamentar, torna constituído o crédito tributário.

§ 1º O crédito tributário constituído deverá ser inserido no sistema informatizado de controle de créditos tributários em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da declaração ou da denúncia espontânea, identificado por Débito Declarado (DD).

§ 2º Decorridos 30 (trinta) dias da entrega da declaração ou da denúncia espontânea, o crédito tributário poderá ser inscrito diretamente na Dívida Ativa Tributária.

Verifica-se numa simples leitura do dispositivo regulamentar acima reproduzido, que se constitui em confissão de dívida o débito tributário declarado pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação, e na falta de recolhimento no prazo regulamentar, torna constituído o crédito tributário.

É indubidoso que a EFD (Escrituração Fiscal Digital) é um documento de informações econômico-fiscais, inclusive com previsão expressa no artigo 254, V do RICMS/12, que assim dispõe:

Art. 254. As declarações econômico-fiscais são as seguintes:

V - o arquivo de registros fiscais, referente ao movimento econômico de cada mês;

Destarte, da análise dos dispositivos acima reproduzidos, é forçoso concluir que a legislação baiana considera o débito declarado como constituído em crédito tributário, se não houver pagamento. Além disso, em 13 de maio de 2010 foi publicada a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, tendo a seguinte redação: “A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco”. Isto pacificou o entendimento, no sentido de que o crédito tributário de uma empresa passa a ser constituído no momento em que é entregue a declaração desta ao Fisco.

Assim, tratando-se de crédito tributário originado de informações prestadas pelo próprio contribuinte por meio de EFD, ou documento equivalente, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário dá-se no exato momento em que há a apresentação do documento, dispensando outras providências por parte do Fisco.

Assim sendo, descabe a exigência do crédito tributário mediante Auto de Infração, devendo ser o mesmo encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, após decorridos 30 (trinta) dias da entrega da declaração (§ 2º, do art. 54-A do RPAF/99 acima transcrito), haja vista que este crédito tributário já está constituído, em face da confissão da dívida pelo sujeito passivo declarado na EFD.

Do exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração, recomendando que o crédito tributário no valor de R\$565.262,92, referente à exigência fiscal dos meses de maio a dezembro de 2017, devidamente declarado pelo autuado na sua EFD, seja imediatamente inscrito em Dívida Ativa Tributária.

A JJF recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do

CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

VOTO VENCIDO

Observo tratar de Recurso de Ofício cabível, tendo em vista a 1ª JJF através do **Acórdão 1ª JJF nº 0035-01/20-VD**, ter desonerado totalmente e votando pela Nulidade do presente Auto de Infração.

Dos exames dos autos é possível notar em sua peça defensiva, argumentações fáticas com rejeições de nulidades suscitadas com declarações inerentes ao § 6º, do art. 20 da LC 87/96 na impugnação (fls. 21 a 34), assim como nas informações fiscais apensadas, argumentando que a fiscalização fora efetuada e notadamente existindo valores elevados de saldos credores transportados, sem detalhamento, preocupando apenas em elaborar demonstrativos de débitos e de apuração de ICMS, desconsiderando uma consulta a DITRI sobre a NÃO TRIBUTAÇÃO, com dispensa de pagamento de ICMS sobre saídas internas, conforme art. 271, I, II do RICMS, ou estorno de crédito integral quando TRIBUTADAS, com base no art. 312, §4º do mesmo RICMS/12.

Como se vê, não merece reparo a decisão recorrida pois o autuado foi intimado a retificar as EFDs, assim o fez, cumprindo as determinações imputadas. Quando as informações fiscais trazidas pelo autuante se apresentam de maneira bastante sucinta e após cumprimento da orientação pelo autuado, não oferecem meios que possam ser utilizados com segurança em termos de convicção da manutenção do lançamento de ofício.

Assim, faculta a renovação da ação fiscal, ante comprovada a ocorrência de vício insanável, diante da ausência de formalidade essencial acima mencionada, disso resultando a nulidade do lançamento de ofício, em estrita consonância com o artigo 18, IV, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o qual prevê tal medida quando o lançamento não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Concluo que o Auto de Infração é Nulo em face da inaplicabilidade a presente ação fiscal com base no art. 54-A, §1º e 2º do RPAF/99, uma vez que, na hipótese *sub examine*, não há possibilidade de aproveitamento na sua plenitude do ato praticado, o que fulmina o próprio lançamento de ofício.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto, devendo ser mantida a decisão de piso na sua íntegra.

VOTO VENCEDOR

Com a mais respeitosa vénia, venho divergir do voto do eminente Conselheiro Relator, assim como das razões da decisão de piso, para anular o presente lançamento de ofício. Importa reproduzir aqui os fundamentos do voto recorrido, para uma melhor análise:

O art.54-A, §§ 1º e 2º do RPAF/BA/99 estabelece que:

Art. 54-A. O débito tributário declarado pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação ou através de denúncia espontânea importa em confissão de dívida e, na falta de recolhimento no prazo regulamentar, torna constituído o crédito tributário.

§ 1º O crédito tributário constituído deverá ser inserido no sistema informatizado de controle de créditos tributários em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da declaração ou da denúncia espontânea, identificado por Débito Declarado (DD).

§ 2º Decorridos 30 (trinta) dias da entrega da declaração ou da denúncia espontânea, o crédito tributário poderá ser inscrito diretamente na Dívida Ativa Tributária.

Verifica-se numa simples leitura do dispositivo regulamentar acima reproduzido, que se constitui em confissão de dívida o débito tributário declarado pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação, e na falta de recolhimento no prazo regulamentar, torna constituído o crédito tributário.

É indubidoso que a EFD (Escrituração Fiscal Digital) é um documento de informações econômico-fiscais, inclusive com previsão expressa no artigo 254, V do RICMS/12, que assim dispõe:

Art. 254. As declarações econômico-fiscais são as seguintes:

V - o arquivo de registros fiscais, referente ao movimento econômico de cada mês;

Destarte, da análise dos dispositivos acima reproduzidos, é forçoso concluir que a legislação baiana considera o débito declarado como constituído em crédito tributário, se não houver pagamento. Além disso, em 13 de maio de 2010 foi publicada a Símula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, tendo a seguinte redação: “A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco”. Isto pacificou o entendimento, no sentido de que o crédito tributário de uma empresa passa a ser constituído no momento em que é entregue a declaração desta ao Fisco.

Primeiro, podemos verificar que não existe qualquer vedação do RPAF ao lançamento efetuado de ofício, decorrente de débito tributário declarado em informações econômico fiscais, mas uma possibilidade de a Fazenda Pública proceder à inscrição em dívida ativa, sem o necessário lançamento em auto de infração, como ocorria em tempos idos.

O que o legislador obviamente almejava era uma facilitação da inscrição em dívida ativa de débito líquido e certo com a Fazenda Pública estadual, como maneira de desburocratizar e otimizar a cobrança de imposto, em que o próprio contribuinte confessa o débito, não prescindindo por óbvio, de fiscalização e lavratura de auto.

E neste caso, nem sequer podemos considerar que o débito declarado ocorreu de forma espontânea em documentos fiscais, sem fiscalização, isto porque conforme consta no próprio voto recorrido de ofício, foi imprescindível a aplicação de roteiros de auditoria:

Todavia, após intimação do autuante para que efetuasse nova retificação em suas EFDs, visando utilizar o crédito de forma proporcional, o autuado assim procedeu, em 19 e 20/09/2019, incluindo os Estornos Proporcionais de crédito.

Em decorrência dessa nova correção, ocorreu repercussão na conta corrente fiscal do autuado, gerando falta de recolhimento do ICMS nos meses de maio/2017 a dezembro/2017, sendo que o autuante utilizou para a autuação e elaboração de sua planilha, os mesmos valores do imposto que foram declarados pelo sujeito passivo na EFD e que não foram recolhidos

Ora, a interpretação do art. 54-A do RPAF não pode chegar ao absurdo de inverter a sua própria natureza de existir, que é obviamente, uma vez constatada a informação do próprio contribuinte da existência de um débito fiscal, a Fazenda Pública não precisar aguardar a emissão de ordem de serviço, e lavratura de auto de infração, submetendo-se aos prazos processuais da defesa, julgamento em 2 instâncias, para por fim, inscrever em dívida ativa, um débito que o próprio contribuinte declarou.

No caso desta lide, não faria nenhum sentido o autuante, após intimar o contribuinte a refazer sua EFD, e percebendo que passou a existir valores devidos à Fazenda Pública, esperar que o órgão fazendário fosse inserir o imposto devido no sistema de controle de créditos, função que sequer é do autuante, e inclusive correr riscos de demora na inclusão destes créditos ou até mesmo de passar despercebido do controle e sequer ser enviado para inscrição em dívida ativa, culminando em decadência. O lançamento de ofício decorreu do esforço do autuante ao fiscalizar o contribuinte, conforme diz parte do voto recorrido:

Ao iniciarmos a fiscalização dos exercícios de 2016 e 2017, foi notado que existiam valores elevados de Saldos Credores a Transportar para o período seguinte em todos os meses dos anos de 2016 e 2017, aliados à existência de um valor elevado de saldo credor a transportar do mês de dezembro de 2015 para o mês de janeiro de 2016. Questionamos o contribuinte sobre esses valores elevados de saldos credores a transportar e nos foi informado que em 27/12/2018, suas EFDs de janeiro/2014 a dezembro/2017, foram submetidas à retransmissão com a inclusão mensal de 100% dos créditos relativos à energia elétrica e embalagens nas apurações do ICMS de cada mês.

Fizemos uma consulta à DITRI questionando se essa dispensa do lançamento e do pagamento do ICMS nas saídas internas seria considerada uma NÃO TRIBUTAÇÃO, cuja consequência seria o uso proporcional desses créditos na forma do artigo 312, II, § 4º, do RICMS/12, ou se essas saídas internas seriam consideradas como TRIBUTADAS, e como consequência o contribuinte teria direito ao crédito integral?

(...)

Mostramos o entendimento da DITRI ao contribuinte, e INTIMAMOS o mesmo a RETIFICAR as EFDs de janeiro/2014 a dezembro/2017, incluindo em cada mês o ESTORNO DE CRÉDITO de forma proporcional aos insumos ou serviços empregados nos produtos ou serviços não tributados. O contribuinte procedeu à retificação das EFDs, nos dias 19 e 20/09/2019, incluindo os Estornos Proporcionais de crédito, e obtivemos como consequência, ICMS a Recolher nos meses de maio/2017 a dezembro/2017.

Ora, a redação do RPAF quanto à inscrição em dívida ativa foi pensada para o caso de

espontaneamente o contribuinte informar que deve imposto e não precisar de longo processo para a eventual inscrição em dívida ativa.

É de um contrassenso ímpar, imaginar que durante um processo de fiscalização, tendo os autuante descoberto erros na escrituração, que o simples fato do contribuinte refazer seus livros fiscais mediante intimação, e encontrar valores a recolher, que os autuante desistam do lançamento e aguardem a inscrição em dívida ativa pelos controles fazendários, correndo-se o risco inclusive de falhas da administração em encaminhar a inscrição em dívida ativa e ocorrer eventual decadência, no caso de exercícios com iminência de ocorrência do prazo decadencial.

Ainda que porventura houvesse qualquer erro de formalização do lançamento (o que descarto), pelo princípio *pas de nullité sans grief*, não se anula ato administrativo por erro formal, sem comprovação de prejuízos à parte.

No caso, muito pelo contrário, o lançamento em Auto de Infração permitiu ao contribuinte uma ampla defesa, com julgamento em 2 instâncias administrativas, o que não haveria se fosse simplesmente encaminhado o processo para inscrição em dívida ativa, mediante aplicação do art. 54-A do RPAF.

Anular o processo, que nenhum prejuízo trouxe ao contribuinte só traria transtornos à administração pública, sem que esta desse causa, deixando de se encaminhar o presente processo, à procuradoria fiscal para inscrição em dívida ativa, para que o órgão fazendário fosse dar início a um processo de comunicação por seus controles internos, que em último caso, poderia até mesmo ser atingido pela decadência, e com isto trazendo prejuízos irreparáveis à Fazenda Pública.

Face ao exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto e, de ofício, para alterar a multa de 60% para 50%, prevista na previsão do art. 42, I da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER** o Recurso de Ofício interposto e, de ofício, modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269101.0016/19-0**, lavrado contra **FRIGORÍFICO REGIONAL DE ALAGOINHAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$565.262,92**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros(as): Ildemar José Landin, Leila Barreto Nogueira Vilas Boas, Marcelo Mattedi e Silva e Maurício Souza Passos.

VOTO VENCIDO – Conselheiros: José Raimundo de Oliveira Pinho e Carlos Henrique Jorge Gantois.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 1º de dezembro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA PINHO – RELATOR/VOTO VENCIDO

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - VOTO VENCEDOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS